



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui, 26 de maio de 2026

Parecer: 51/2026

**Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira**

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

**Assunto: Projeto de Lei nº 43 de 2026 “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 7.655, DE 7 DE MAIO DE 2026 E SEU ANEXO I”.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre alteração do art. 4º da Lei nº 7.655, de 7 de maio de 2026 e seu anexo I. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 1437/2026, em 21 de maio de 2026. Despachado para parecer em 26 de maio de 2026. Recebido para parecer em 26 de maio de 2026.

## I – Do Projeto.

Projeto de lei que trata da modificação do artigo 4º, da Lei Municipal nº 7.655/26, lei que modifica dispositivos da Lei Municipal nº 4.804/06, referente ao Instituto de Previdência Municipal do Município de Birigui – Biriguiprev.

Nas considerações ressalta que quando protocolado o projeto de lei nº 26/26, não havia sido sancionada a Lei nº 7.644/26, que determina revisão geral dos padrões de vencimentos e salários dos servidores do Município para o ano de 2026, bem como o reajustamento dos valores do vale-alimentação e do prêmio por assiduidade e providências correlatas.



# *Câmara Municipal de Birigüi*

*Estado de São Paulo*

Assim os cargos que se refere ao artigo 4º, do Anexo I, não foram contemplados com a adequação do reajuste conferido, ainda correção de erro material, dos vencimentos dos cargos em comissão do artigo 4º, Anexo I, da revisão geral anual concedida.

## II – Do Direito.

As autarquias são entidades que fazem parte da administração pública indireta, em decorrência da descentralização para a prestação de determinados serviços públicos, possuem previsão no artigo 4º, II, alínea a, do Decreto-Lei nº 200/67, são criação ocorre através de lei de iniciativa do poder executivo de acordo com o artigo 37, XIX, da Constituição Federal e sua extinção será do mesmo modo, através de lei.

Neste caso o poder público transfere a titularidade da prestação de determinado serviço público para a entidade criada, mas conserva o seu poder de tutela para verificação da correta prestação do serviço de acordo com a sua finalidade, os bens da autarquia são públicos e dessa forma são impenhoráveis, imprescritíveis e inalienáveis.

Seus atos administrativos possui a presunção da legalidade e legitimidade, veracidade, autoexecutoriedade e tipicidade, possui algumas prerrogativas processuais como prazo em dobro, procuradores não necessitam apresentar instrumento de procuração, remessa necessária, pois todas decisões de primeira instância necessitam ser revistas pelo tribunal.

Conforme explica Irene Patrícia Diom Nohara:

A autarquia tem personalidade e natureza jurídica públicas. De acordo com o artigo 41 do Código Civil são pessoas jurídicas de direito público interno:



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, os Municípios, as autarquias, inclusive as associações públicas, e as demais entidades de caráter público criadas por lei. Está expressa, por conseguinte, no art. 42, IV, do Código Civil, a natureza pública da autarquia. (NOHARA, 2023, pg. 525).

Embora identificada com o Estado, a autarquia não é ente estatal, é simples desmembramento administrativo do Poder Público e assim sendo pode diversificar-se das repartições públicas para adaptar-se às exigências específicas dos serviços que lhe são contidos. Para tanto, assume as mais variadas formas e rege-se por estatutos peculiares à sua destinação. Essa necessidade de adaptação dos meios aos fins é que justifica a criação de autarquias, com a estrutura adequada à prestação de determinados serviços públicos especializados.

O Decreto-Lei nº 200/67 em seu artigo 4º estabelece que a administração pública federal compreende em administração pública direta e indireta, sendo que a indireta por sua vez compreende em várias entidades, uma delas a autarquia, o seu artigo 5º possui a definição de autarquia como serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, autonomia financeira, com a finalidade de executar atividades típicas da administração pública.

**Art. 4º** A Administração Federal compreende: **I** - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios. **II** - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria: **a)** Autarquias;



# *Câmara Municipal de Birigüi*

*Estado de São Paulo*

**Art. 5º** Para os fins desta lei, considera-se: **I** - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

o Código Civil as autarquias possuem personalidade e natureza jurídica pública, sendo pessoas jurídicas de direito público, tendo personalidade jurídica estes entes são considerados sujeitos de direito e podem assumir obrigações em nome próprio, respondendo pelos seus atos. São dotadas de autoadministração, não se submetendo as relações hierárquicas da administração direta, possuindo liberdade para gerir seus quadros sem nenhuma interferência, realizam procedimentos licitatórios e concurso público.

Código Civil:

**Art. 41.** São pessoas jurídicas de direito público interno: **I** - a União; **II** - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; **III** - os Municípios; **IV** - as autarquias, inclusive as associações públicas; **V** - as demais entidades de caráter público criadas por lei. Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

A autarquia como exposto faz parte da administração pública indireta, conforme o artigo 75, II, da Lei Orgânica do Município de Birigüi, ainda cabe ao chefe do Executivo Municipal, conforme o artigo 40, II e IV, também da Lei Orgânica Municipal, em relação a organização administrativa da administração pública.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

**Art. 40.** "Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: **I** – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; (...) **V** – organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

**Art. 75.** A Administração Municipal compreende: **I** – Administração Direta - Secretarias ou órgãos equivalentes; **II** – Administração Indireta ou Fundacional - entidades dotadas de personalidade jurídica própria;

**Parágrafo único:** As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equivalentes, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

**Art. 76.** A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. **§ 1º** Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de quinze dias e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

Projeto de lei de acordo com os dispositivos legais para a adequação administrativa da autarquia, fazendo parte da administração pública indireta do município.

### III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e



# *Câmara Municipal de Birigüi*

*Estado de São Paulo*

conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

## **IV – Conclusão.**

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer



Fernando Baggio Barbieri  
Advogado Público  
OAB/SP nº 298.588